

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002643-28.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Thiago Pereira Maduro

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

THIAGO PEREIRA MADURO juizou ação contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, alegando em síntese, que celebrou contrato de seguro de vida em grupo, através da apólice nº 2374-9, mantida com a empresa Tech Lima Refrigeração, aduz ainda que sofreu grave lesão na coluna lombar, logo após foi diagnosticada hérnia discal protusa, com o quadro clinico agravado e incapacitado para o trabalho, requisitou a verba prevista em apólice de seguro perante a ré, tendo sido negativa. Assim, requer indenização permanente, pacial ou total pelo acidente, acrescidos juros e atualização monetária.

Citada, a ré contestou o pedido, argüindo que a patologia reclamada refere-se a doença, evento não amparado contratualmente, e que o autor vinha fazendo tratamento desde o ano de 2006 e este não comprova sua invalidez. Pedindo improcedência da ação.

Em réplica, o autor insistiu no acolhimento da pretensão inicial.

Realizou-se a perícia médica.

Em audiência de instrução e julgamento, nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O perito judicial, médico vinculado ao IMESC, examinou o autor e concluiu que padece de hérnia de disco lombar (fls. 122), compatível com patologia desencadeada ou agravada pelo acidente do trabalho alegado na petição inicial (v. fls. 124).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com efeito, o autor alegou ter sofrido um acidente típico, durante o trabalho, ao carregar uma peça pesada (v. fls. 3).

Esse fato ensejou ação contra o INSS, em cujo processo a perita judicial também concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e, naquela época temporária (fls. 28). Tal processo, de nº 1800/2010, tramitou perante este mesmo juízo e resultou na concessão do auxílio-doença de natureza acidentária, cuja fundamentação é possível transcrever em parte:

A perita judicial diagnosticou no autor lombociatalgia crônica à direita e discopatia degenerativa L5-S1 e concluiu que acarreta incapacidade total e temporária para a função de mecânico que exercia habitualmente, sem limitar para outras atividades laborativas em geral, carecendo de uma avaliação posteriormente ao procedimento cirúrgico prestes a acontecer (artrodese). Nada nos autos contradiz tal conclusão nem infirma a relação entre a incapacidade laborativa e o trabalho, mais especificamente com o acidente típico narrado na petição inicial e em função do qual o autor percebeu auxílio-doença anteriormente. Disse a perita judicial que o nexo é procedente quanto ao acidente sofrido em agosto de 2009 e o quadro que culminou em abaulamento discal L5-S1, embora realizados vários tratamentos clínicos e minimamente invasivos, ainda causam dor lombar com irradiação ao membro inferior direito (fls. 92). É oportuno deferir o auxílio-doença acidentário.

Sabe-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou tal decisão:

Presentes o nexo causal e a redução da capacidade laborativa de forma parcial e temporária, possível a concessão do auxílio-doença acidentário, no caso, a partir da juntada do laudo (Recurso nº 0018009-15.2010.8.26.0566, Rel. Des. Ricardo Graccho, j. 12.11.2013).

Com os seguintes fundamentos:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 30, 49, 52, 55 e o laudo pericial de fls. 89/93, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunística.

Realizado o exame físico, a médica afirmou que o autor apresenta 'hipertonia lombar leve à esquerda e intensa à direita na região lombo-sacra em adição à leve hipotrofia da massa muscular em glúteo apenas à direita. A marcha e derivações apresentam-se claudicante à direita, que não obstante tratamento clínico farmacológico, bloqueios antálgicos e radiofrequência, não proporcionaram ao periciando alívio do quadro álgico em região lombar e membro inferior direito decorrente do abaulamento discal L5-S1' (fls. 92).

Acrescentou, ainda, que referidas lesões geram uma redução da capacidade laborativa de forma parcial e temporária.

A perita confirmou o nexo causal entre o acidente noticiado e o quadro culminou com o abaulamento discal L5-S1.

Desta forma, possível a concessão do auxíliodoença acidentário.

A menção a tal processo vem para corroborar a conclusão tirada pelo IMESC, sobre a existência da incapacidade profissional e sua origem, decorrente que é não é uma simples doença, como alegou a contestante, mas de um episódio específico, um sinistro, um acidente do trabalho.

Anote-se que ao tempo da ação acidentária a incapacidade era total mas temporária, tanto que justificou a concessão do auxílio-doença, pendente tratamento cirúrgico naquela época (v. fls. 28).

A cirurgia aconteceu em novembro de 2011 (v. fls. 121).

Levando em consideração os dados dos autos e a avaliação atual, o quadro patológico do autor é compatível com o tipo de patologia desencadeada ou agravada com o tipo de acidente referido, embora não apresente documento de CAT ou afastamento por auxílio-acidente pelo INSS (em verdade, existe afastamento sim).

...

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Do que se pode observar dos exames complementares que se seguiram não houve um agravamento na coluna do autor ou evolução progressiva da patologia com comprometimento de outros níveis a ponto de considerar a patologia como de cunho unicamente degenerativo.

Embora a patologia seja passível de tratamento sintomático, o autor não obteve melhora clínica apreciável a ponto de restabelecer sua capacitação profissional para retorno a sua atividade habitual neste período.

Capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada. Total e permanentemente prejudicada para sua atividade habitual (laudo pericial do IMESC, fls. 124).

O perito judicial, respondendo quesitos específicos, confirmou a existência da enfermidade e sua relação com o acidente sofrido pelo autor (fls. 125).

Pode parecer contraditório o laudo, ao aludir que a capacidade laborativa está parcial e permanentemente prejudicada, para em seguida afirmar que está total e permanentemente prejudicada para sua atividade habitual (fls. 124). Assim também ao responder quesitos específico, apresentado pelo réu. Confira-se fls. 98, quesito 2, e resposta a fls. 125.

Não há exatamente perda de algum membro ou função específica, que permita simplesmente transpor os percentuais da tabela preconizada pelo réu (fls. 47).

O que se indeniza no caso, por previsão da apólice e das condições gerais, é a *invalidez permanente total ou parcial por acidente* (v. fls. 63, últimas linhas, item 3.2.b).

O autor experimenta redução total e permanente da aptidão profissional, para o desempenho da atividade habitual, consoante esclareceu e respondeu o perito, o que induz o deferimento da indenização pelo valor total do capital segurado (v. fls. 11).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** a pagar para **THIAGO PEREIRA MADURO** a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com correção monetária e juros moratórios, estes contados desde a data da citação inicial, à taxa legal de 12% ao ano.

Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 29 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA